

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 646.221 - PR (2004/0031511-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
REL. P/ : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
ACÓRDÃO
RECORRENTE : **MAGIUS METALÚRGICA INDUSTRIAL LTDA**
ADVOGADOS : **RAFAEL JUSTUS DE BRITO**
: **LUIZ EDUARDO SA RORIZ**
RECORRIDO : **CÉSAR SILVA**
ADVOGADO : **MARLENE PAES GUARESCHI E OUTROS**
INTERES. : **ADILTON BOFF CARDOSO E OUTROS**
ADVOGADO : **CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS E OUTRO**

EMENTA

Direito societário. Recurso especial. Dissolução parcial de sociedade limitada por tempo indeterminado. Retirada do sócio. Apuração de haveres. Momento.

- A data-base para apuração dos haveres coincide com o momento em que o sócio manifestar vontade de se retirar da sociedade limitada estabelecida por tempo indeterminado.

- Quando o sócio exerce o direito de retirada de sociedade limitada por tempo indeterminado, a sentença apenas declara a dissolução parcial, gerando, portanto, efeitos ex tunc.

Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, por maioria, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. Votou vencido o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros. Votaram com a Sra. Ministra Nancy Andrighi os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Lavrará o acórdão a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 19 de abril de 2005(data do julgamento).

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Presidente e Relatora designada

(*) Republicado por ter saído com incorreção no DJU, Seção I, do dia 30/06/05.

RECURSO ESPECIAL Nº 646.221 - PR (2004/0031511-7)

RELATÓRIO

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: César Silva exerceu ação visando receber de seus sócios (Adilton Boff Cardoso e outros) o valor referente às suas quotas na empresa Magius Metalúrgica Industrial Ltda. ou, alternativamente, a dissolução parcial da sociedade, com a apuração de seus haveres.

O juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido de cobrança e procedente o de dissolução parcial da sociedade.

O autor apelou. Adesivamente, recorreram também seus sócios e a empresa.

Na primeira apelação o autor insistiu na procedência do pedido de cobrança. Já a empresa recorreu quanto a forma determinada e o termo inicial da apuração dos haveres estabelecidas na sentença.

Todos os recursos foram desprovidos. Eis os trechos relevantes do acórdão recorrido:

"(...) Como bem asseverou o Magistrado singular, inadmissível a procedência da ação de cobrança por não haver obrigação dos sócios em relação ao apelante.

A proposta (fls. 12/13) que o apelante quer ver reconhecida como ato de compra por estar firmada por todos os sócios não tem este condão.

(...) Observe-se que o proponente sequer assinou sua proposta, que foi firmada pelos demais sócios.

As assinaturas dos demais sócios onde não se mencionam as expressões *aceite* ou *de acordo* ou nenhuma outra, não podem impor aos mesmos a obrigação de comprar pelo preço ofertado e, muito menos, de se ver cobrados judicialmente.

Não comprovada a obrigação, ônus do apelante de acordo com o que dispõe o Artigo 333, I, do Código de Processo Civil, improcedente a proposta ação de cobrança, exatamente como declarou o magistrado singular.

(...)

A forma de apuração dos haveres, objeto do segundo recurso adesivo, foi determinada corretamente, pois prima pelo direito do sócio retirante, ora apelante, a ver suas quotas calculadas de acordo com a realidade patrimonial da empresa e, a data do afastamento é a do trânsito em julgado da decisão que decreta a dissolução que será o efetivo afastamento do sócio retirante da empresa.

(...) Assim, voto no sentido de negar provimento aos recursos." (fls. 424/430)

Magius Metalúrgica Industrial interpôs recurso especial (alínea 'c'), visando a reforma parcial do acórdão recorrido, apenas no tocante à data base da apuração dos haveres do sócio retirante.

Alega que em situação idêntica o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu de forma diversa, determinando a apuração dos haveres tendo por base o dia do ajuizamento da ação, que representaria a inequívoca vontade do sócio retirante de se desligar da sociedade.

Afirma que a sociedade passou a ser gerida apenas pelos sócios remanescentes desde que a ação de dissolução foi ajuizada. Por tal razão, os lucros ou prejuízos da empresa daí por diante não podem ser incluídos nos haveres do sócio que se desligou.

Contra-razões apresentadas.

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 558/560.

RECURSO ESPECIAL Nº 646.221 - PR (2004/0031511-7)

RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. APURAÇÃO DE HAVERES. PERÍODO SOBRE O QUAL DEVE INCIDIR A APURAÇÃO. TERMO FINAL.

A sentença que decreta a dissolução parcial da sociedade e a apuração dos haveres do sócio retirante tem eficácia predominantemente constitutiva.

Assim, a apuração de haveres deve abarcar o período que vai desde que o retirante passou a integrar a sociedade até o trânsito em julgado da sentença que decreta a dissolução parcial.

VOTO-VENCIDO

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (Relator): A questão a ser resolvida é: a apuração dos haveres de sócio retirante deve ter como base a situação econômica da empresa no momento em que foi manifestado inequivocamente o desejo de desligamento ou terá como data base o trânsito em julgado da sentença que dá pela procedência do pedido de dissolução parcial?

O acórdão recorrido concluiu que apuração dos haveres terá como data base o trânsito em julgado da sentença. A recorrente afirma que o correto seria estabelecer como base a data do ajuizamento da demanda.

O tema tem a ver com a eficácia da sentença que determina a dissolução parcial da sociedade e a apuração dos haveres.

Se tal eficácia é declaratória, o sócio já estaria sido excluído da sociedade no momento em que manifestou inequivocamente o desejo de desligamento. Assim, a data base da apuração dos haveres deve ser a do ajuizamento da ação.

No entanto, se a sentença de dissolução parcial tem eficácia

desconstitutiva, diremos que a apuração dos haveres deve tomar como base a situação da empresa no trânsito em julgado. Só, então, o sócio terá efetivamente se desligado da sociedade.

Em que pesem os relevantes argumentos da recorrente, o acórdão recorrido adotou a solução mais adequada.

Há que se definir um momento em que o sócio deixa de o ser. No desligamento voluntário, a modificação da situação jurídica ocorre com a alteração do contrato social. Na dissolução judicial, é a sentença que tem essa força.

Antes da sentença de procedência, o autor integrava: era sócio, e assim permaneceu enquanto o processo se desenrolava.

Evidentemente, a sentença que determinou a dissolução parcial alterou uma situação jurídica. Quem era sócio, deixou de ser. Não há dúvida de que a sentença alterou uma situação jurídica. Sua eficácia é predominantemente constitutiva.

Se assim ocorre a apuração dos haveres do sócio retirante terá por base a situação financeira da empresa no momento em que se declarou a dissolução parcial. Isto porque o simples desejo de se desligar não faz com que o sócio deixe de integrar, pelo menos formalmente, o quadro societário.

Do contrário, seria desnecessária qualquer alteração no contrato social da empresa no caso de desligamento voluntário e sem litigiosidade. Bastaria ao sócio informar aos demais de sua vontade e estaria desfeito o vínculo jurídico-formal que os une. Enfim, não seria o contrato social que criaria e extinguiria a sociedade, mas o fim da *affectio societatis*. De fato, não é isso o que ocorre.

A apuração dos haveres deve abarcar todo o período em que o sócio retirante permaneceu, inda que compulsoriamente, como sócio da empresa.

Por tais razões, e com a ressalva da terminologia, não conheço do recurso especial.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2004/0031511-7

RESP 646221 / PR

Números Origem: 1063481 1923937

PAUTA: 15/03/2005

JULGADO: 15/03/2005

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO GOMES DE BARROS**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS**

Secretário

Bel. **MARCELO FREITAS DIAS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAGIUS METALÚRGICA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : RAFAEL JUSTUS DE BRITO
RECORRIDO : CÉSAR SILVA
ADVOGADO : MARLENE PAES GUARESCHI E OUTROS
INTERES. : ADILTON BOFF CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS E OUTRO

ASSUNTO: Comercial - Sociedade - Dissolução - Affectio Societatis

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou oralmente o Dr. Luís Eduardo Sá Roriz, pelo recorrente.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros, não conhecendo do recurso especial, pediu vista antecipadamente a Sra. Ministra Nancy Andrighi." Aguardam os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília, 15 de março de 2005

MARCELO FREITAS DIAS
Secretário

RECURSO ESPECIAL Nº 646.221 - PR (2004/0031511-7)

VOTO-VISTA

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Recurso especial interposto por **MAGIUS METALÚRGICA INDUSTRIAL LTDA**, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional.

Ação: de conhecimento ajuizada pelo recorrido, objetivando o recebimento de valores referentes a suas quotas sociais na empresa Magius Metalúrgica Industrial Ltda ou, subsidiariamente, a dissolução parcial de sociedade comercial, com a conseqüente apuração de seus haveres.

Sentença: julgou improcedente o pedido relativo ao pagamento da quantia correspondente às quotas sociais e julgou procedente o segundo pedido para "decretar a dissolução parcial da sociedade".

Acórdão: negou provimento ao apelo e ao recurso adesivo interpostos por ambas as partes, nos termos da ementa que se segue:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - COBRANÇA IMPROCEDENTE - AUSÊNCIA DA OBRIGAÇÃO - DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - CABÍVEL - AUSÊNCIA DA AFFECTIO SOCIETATIS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA - HONORÁRIOS DEVIDAMENTE FIXADOS.

Não comprovada obrigação inadimplida, inadmissível a procedência de ação de cobrança.

Ausente a affectio societatis, a dissolução parcial da sociedade se impõe" (fls. 424).

Recurso especial: alegou a recorrente apenas dissídio jurisprudencial, sustentando que a apuração dos haveres do sócio afastado deve ter como base o dia do ajuizamento da ação requerendo a dissolução parcial da sociedade.

Às fls. 558/560, decisão admitindo o presente especial e inadmitindo o recurso adesivo interposto pelo ora recorrido.

O e. Min. Relator Humberto Gomes de Barros, com a ressalva da

Superior Tribunal de Justiça

terminologia, não conheceu do recurso. Entendeu que a apuração dos haveres do sócio retirante dever ter por base a situação financeira da empresa no momento do trânsito em julgado da sentença que determinou a dissolução parcial, pois esta teria eficácia predominantemente constitutiva. Complementou sustentando que *"o simples desejo de se desligar não faz com o que sócio deixe de integrar, pelo menos formalmente, o quadro societário"*.

Repisados os fatos, decido.

Discute-se a data base para apuração dos haveres do sócio que, exercendo o direito de retirada, pleiteou judicialmente a dissolução parcial da sociedade limitada por tempo indeterminado.

O Tribunal de origem entendeu que na apuração dos haveres do sócio retirante deve ser levada em consideração a realidade patrimonial vivida pela sociedade no momento do trânsito em julgado da sentença que julgou procedente o pedido de dissolução parcial.

O e. Min. Relator concluiu da mesma forma, justificando, contudo, seu posicionamento na natureza eficaz da sentença proferida no processo em exame. Entendeu que a sentença teria eficácia constitutiva, não operando, portanto, efeitos *ex tunc*.

Pontes de Miranda, em sua obra Tratado das Ações, esclarece que as ações de dissolução de sociedade podem ter eficácia constitutiva ou declaratória, dependendo da causa dissolutória, *in verbis*:

"Nas chamadas ações de dissolução, ou é a sentença que dissolve, ou não é ela, porém outro fato. Se é a sentença que dissolve a sociedade, não há qualquer dúvida possível: a sentença favorável é constitutiva. Se a sentença não dissolve, apenas proclama que a sociedade estava dissolvida, ou, ocorrendo algum fato, se dissolverá, a sentença é declarativa. O direito material, onde essas ações nascem, é que as caracteriza. (...) O que mais interessa ao jurista e ao juiz é saber se a dissolução se operou ou se ainda se vai operar, por eficácia sentencial".

A doutrina classifica as causas dissolutórias de sociedade em causas de

Superior Tribunal de Justiça

pleno direito, que atuam *ipso jure*, operando automaticamente a dissolução, e em causas dependentes de decisão judicial.

Segundo esclarece José Waldecy Lucena, em sua obra *Das Sociedades Limitadas*, a possibilidade de o sócio exercer o direito de retirada de sociedade estabelecida por tempo indeterminado, como se afigura no processo em exame, está entre as causas de dissolução de pleno direito. Assim, nesta hipótese, o vínculo singular que prendia o sócio à sociedade é rompido independentemente da prolação da sentença, que irá somente declarar a dissolução parcial já ocorrida, produzindo seus efeitos *ex tunc*, com retroação à data da efetiva retirada.

Não há como compelir o sócio a manter-se indefinidamente na sociedade estabelecida por tempo indeterminado, principalmente quando há ruptura da *affectio societatis*, como ocorreu na hipótese sob julgamento. Neste caso, permite-se que o sócio deixe espontaneamente a sociedade, com a preservação do ente social e apuração de seus haveres, levando em conta a situação patrimonial da sociedade verificada na data da retirada.

Com estes fundamentos, conclui-se que a data base para apuração dos haveres coincide com a manifestação da vontade do sócio de se retirar da sociedade limitada estabelecida por tempo indeterminado, o que, na hipótese, se deu com o ajuizamento da ação de dissolução parcial.

Ressalte-se que, mesmo com a retirada do sócio, a sociedade continua a existir, prosseguindo com suas atividades, sendo previsível a alteração de seu patrimônio, que poderá ser valorizado ou esvaziado pelo comportamento exclusivo dos sócios remanescentes, não sendo possível, portanto, admitir que o sócio retirante, que não mais participa ativamente da sociedade, seja beneficiado ou prejudicado no recebimento de seus haveres.

Por fim, para corroborar com os argumentos apresentados, aponta-se dispositivo do Novo Código Civil (art. 1.029) que estabelece o direito do sócio se retirar de sociedade por tempo indeterminado mediante notificação aos demais sócios, o que deixa claro a possibilidade de retirada extrajudicial e o caráter meramente declaratório da sentença que reconhece, neste caso, a dissolução parcial da sociedade.

Superior Tribunal de Justiça

Forte em tais razões, peço venia ao e. Min. Relator para divergir de seu posicionamento e conhecer do recurso especial, lhe dando provimento para reformar o acórdão recorrido, reconhecendo o momento do ajuizamento da ação como data base para apuração dos haveres do recorrido.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 646.221 - PR (2004/0031511-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE : **MAGIUS METALÚRGICA INDUSTRIAL LTDA**
ADVOGADO : **RAFAEL JUSTUS DE BRITO**
RECORRIDO : **CÉSAR SILVA**
ADVOGADO : **MARLENE PAES GUARESCHI E OUTROS**
INTERES. : **ADILTON BOFF CARDOSO E OUTROS**
ADVOGADO : **CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS E OUTRO**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO FILHO: Sra. Ministra Presidente, com a devida vênia do Sr. Ministro Relator, acompanho o voto de V. Exa.

Conheço do recurso especial e dou-lhe provimento.

Ministro CASTRO FILHO

RECURSO ESPECIAL Nº 646.221 - PR (2004/0031511-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO:

Senhora Ministra Presidente, peço vênia ao Senhor Ministro Relator para acompanhar o voto de Vossa Excelência.

Conheço do recurso especial e lhe dou provimento.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2004/0031511-7

RESP 646221 / PR

Números Origem: 1063481 1923937

PAUTA: 15/03/2005

JULGADO: 19/04/2005

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO GOMES DE BARROS**

Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DIAS TEIXEIRA**

Secretário

Bel. **MARCELO FREITAS DIAS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAGIUS METALÚRGICA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : RAFAEL JUSTUS DE BRITO
RECORRIDO : CÉSAR SILVA
ADVOGADO : MARLENE PAES GUARESCHI E OUTROS
INTERES. : ADILTON BOFF CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS E OUTRO

ASSUNTO: Comercial - Sociedade - Dissolução - Affectio Societatis

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrichi, a Turma, por maioria, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento. Votou vencido o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros. Votaram com a Sra. Ministra Nancy Andrichi os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Lavrará o acórdão a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 19 de abril de 2005

MARCELO FREITAS DIAS
Secretário